Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 618/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/75126/2011
PROTOCOLO	**:**	1174302
TIPO DE PROCESSO	**:**	RELATORIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 026/2011
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS – OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – MULTA.

A inércia do gestor em cumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas, consistente na determinação para adoção de providências visando o ressarcimento ao erário de quantia impugnada, configura infração grave à qual aplica-se de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em reconhecer a infração grave do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal do Município de Camapuã-MS, por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, aplicando-lhe pena de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o descumprimento do comando consignado no item "1" da r. Decisão Simples DS01-980/2012 (fl. 2488) desta Corte de Contas, pela autoridade acima nominada em decorrência da inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do Município de Camapuã/MS, do valor de R$ 2.682,01 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo), conforme consignado no referido *Decisum.*

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se ao fato de o então Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Dualibi, ter efetuado o pagamento de despesas em desconformidade com a legislação vigente à época resultando na consequência da obrigatoriedade de se proceder ao ressarcimento do valor na forma estabelecida no item "1" tendentes ao ressarcimento ao Erário em face do pagamento de despesas desprovidas de amparo legal.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação ao responsável (fls. 212/215), cujos atos não produziram qualquer resultado, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 219) e ratificada pelo Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 223).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 230).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–359/2016, pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente com as obrigações perante esta Corte de Contas (fls. 2495/2498).

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável, à época, pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Mu-

nicipal de Camapuã/MS, em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R$ 2.682,01 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo), conforme consignado no referido *Decisum,* conforme anotou a Equipe Técnica de Inspeção signatária do Relatório de Inspeção Ordinária nº 00026/2011 à fls. 2450 e 2452.

Em razão dessa realidade foi o Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Dualibi, devidamente intimado do teor da decisão, conforme atesta o expediente acostado aos autos (fl. 2477), sem lograr sucesso visto que não mereceu qualquer manifestação do responsável.

Ante o silêncio daquela autoridade, a Diretoria Geral, por meio do Oficio DG/TC/MS/187/2015 deu ciência ao Procurador Jurídico do Município, Senhor Ronaldo Miranda de Barros visando obter a informação quanto a efetiva providência adotada em face do disposto no item "1" da referida decisão (fl. 2488), conforme atesta o despacho de fls. 2493, ante os termos do *decisum* assim redigido, *verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos pagamentos irregularmente processados com despesas de multas de trânsito assumida indevidamente pelos cofres públicos municipais (fl. 2450), no valor de R$ 1.682,01 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavo); pagamentos a título de Convênio nº 018/2010 (fl. 2452), cuja despesa não foi comprovada, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando R$ 2.682,01 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavos), sujeitos a ressarcimento aos cofres públicos de Camapuã/MS, conforme consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 026/2011(fls.015/045), responsabilizando o Prefeito Municipal de Camapuã/MS, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, Gestor na época dos fatos administrativos reputados irregulares;
>
> 2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 na nova redação dada pelo art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor:
>
> 3.1 - dos cofres públicos do Município de Camapuã/MS, dos valores impugnados, totalizando R$ R$ 2.682,01 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e um centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros correspondentes, na forma do art. 161 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, conforme consignado no item "1", e,

> 3.2 - do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme consignado no "2";
>
> 4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, faça a comprovação dos recolhimentos nos autos, nos termos dos arts. 157 e 161 c/c o § 1º do art. 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
>
> [...]

Dessa decisão foi o responsável regimentalmente intimado, cujos atos apesar de regularmente aperfeiçoados, conforme atestam os Avisos de Recebimento "AR" juntados aos autos (fls. 2478 e 2493), nenhuma das autoridades se dispuseram a dar cumprimento ao comando consignado no item "1" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-980/2012 (fl. 2468), restando, pois, caracterizada a situação de inadimplência.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls.2497/22498), *verbis:*

> O não cumprimento de Decisão do Tribunal de Contas/MS infringe os incisos I e II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como a inércia em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário contraria o inciso I, § 1º, do artigo 78, do mesmo ordenamento, violando também os Princípios da Legalidade e Eficiência insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, caracterizando ato de improbidade administrativa, mais precisamente inserto no caput do artigo 11 da Lei Federal sob o n. 8.429/92, in verbis:
>
> "Art. 11. Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.". (grifo deste Ministério)
>
> No entendimento desta Procuradoria de Contas, aos responsáveis aludidos deve ser aplicada a multa regimental prevista no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> a) considerar não cumprido o Item "3.1" da Decisão Simples sob o n. 01/0980/2012;
>
> b) aplicar multa aos Senhores Marcelo Pimentel Duailibi, CPF nº 364.157.901-53, Prefeito Municipal de Camapuã/MS (à época) e, Ronaldo Miranda de Barros, OAB/MS nº 7.935, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item "3.1" da Decisão Simples nº 01/0980/2012 c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;

> c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Corroborando a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato infracional de natureza grave, por desatender regra constitucional, a não prestação de contas, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> [...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita a aplicação da penalidade sancionatória a cada um dos responsáveis negligentes no cumprimento do seu dever de oficio, em evidente prejuízo ao interesse público é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, por grave infração à norma legal infringido o disposto no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na pratica de atos visando a recomposição do patrimônio do Município de Camapuã/MS, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “1” acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, no sentido de que esta autoridade adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, visando promover o ressarcimento ao Erário de Camapuã/MS do valor impugnado conforme descrito no item “1” do referido julgado e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a aplicação da penalidade de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal do Município de Camapuã.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MS/HONS